TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

31ª Sessão Ordinária do Plenário de 2025 ocorrida em 17/09/2025

Relator **Bruno Maia de Carvalho**

Processo **040/104412/2024**
Objeto Termo de Colaboração nº 218/2024
Órgão Origem SMS - Secretaria Municipal de Saúde
Interessado 4ª Inspetoria-Geral de Controle Externo/SGCE

Decisão **Arquivamento com Resolução de Mérito e Determinação sem Prazo**

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS CORRELATOS.

1. Nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 13.019/2014, o chamamento público é regra para a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, admitindo-se sua dispensa nas hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, elencadas em seu art. 30.

2. No caso concreto, o procedimento de credenciamento, autorizador da dispensa, não observou rigorosamente o regramento contido no art. 13, VII, §1º, do Decreto Rio nº 42.696/2016, com a redação conferida pelo Decreto Rio nº 55.417/2024.

3. Restou caracterizado que, naquela ocasião, a realização de chamamento público, nos moldes impostos pela lei, poderia comprometer sobremaneira o pleno funcionamento do Hospital do Andaraí, gerando risco à assistência ofertada à população.

4. Os esclarecimentos prestados pelo Gestor evidenciaram que os esforços concentrados na transferência da administração da unidade para o Município, associados à complexidade inerente a sua operacionalização, abrigam, de forma excepcional e temporária, a manutenção da contratação direta até que seja realizado chamamento público.

5. A atuação administrativa, controladora ou judicial, deve levar em conta as consequências práticas das

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO CHRISPIM GUARANA em 22/09/2025, CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA em 17/09/2025, BRUNO MAIA DE CARVALHO em 17/09/2025

decisões, especialmente quando estas afetarem serviços essenciais.

6. A anulação imediata da contratação direta, sem a devida previsão de medidas de transição, configuraria providência que poderia comprometer gravemente a continuidade dos serviços prestados pela unidade de saúde, acarretando prejuízos significativamente superiores aos eventuais benefícios esperados.

7. Inteligência dos arts. 20 e 21 da LINDB – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.

8. Diante das especificidades do caso concreto, deve o ente público promover as medidas necessárias à regularização do ajuste, por meio do devido procedimento de chamamento público.

9. A manutenção, de forma excepcional e temporária, da parceria firmada, não autoriza a sua prorrogação.

Arquivamento acompanhado de determinação.

ACÓRDÃO nº 3149/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os membros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na 31ª Sessão Ordinária do Plenário de 2025 ocorrida em 17/09/2025, por Decisão Unânime, nos termos do relatório/voto GCS-6 BMC / 298 / 2025, na forma a seguir.

1) **Arquivar os autos** nos termos do art. 219, I do RITCMRio.

2) **Determinar** nos termos do art. 219, II, do RITCMRio, à SMS - Secretaria Municipal de Saúde para que promova as medidas necessárias à regularização do ajuste, por meio do devido procedimento de chamamento público, cumprindo assinalar que a manutenção, de forma excepcional e temporária, da parceria firmada, não autoriza a sua prorrogação.

Responsável SMS - Secretaria Municipal de Saúde

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Antonio Guaraná, Nestor Guimarães Martins da Rocha, Ivan Moreira dos Santos, David Carlos Pereira Neto, Bruno Maia de Carvalho e Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

ASSINATURAS

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO CHRISPIM GUARANA em 22/09/2025, CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA em 17/09/2025, BRUNO MAIA DE CARVALHO em 17/09/2025

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Luiz Antonio Guaraná
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Bruno Maia de Carvalho
Relator